

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2022

*Susta o artigo 3º do Decreto nº 65.414, de 22 de dezembro de 2020, que revoga a gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas maiores de 60 anos.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
decreta:

Artigo 1º - Fica sustado, nos termos do artigo 20, inciso IX da Constituição do Estado, artigo 3º do Decreto nº 65.414 de 22 de dezembro de 2020, que revoga a gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas maiores de 60 anos.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Estava garantido o direito aos passageiros idosos maiores de 60 anos, a gratuidade nos transportes públicos por força do Decreto nº 60.595 de 02 de julho de 2014. Esse benefício a população idosa estava em conformidade as disposições legais constantes no artigo 39, § 3º da Lei federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

Ocorre que com a edição do Decreto 65.414/2020, o Estado de São Paulo prevê que continuarão a viajar gratuitamente em ônibus, trens e metrô, além dos ônibus intermunicipais da Região Metropolitana, os idosos acima de 65 anos.

Contudo, esse novo Decreto não pode continuar no ordenamento jurídico Bandeirante, pois conforme garante a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, cujo art. 39, § 3º, dispõe que "No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo". Ora, havia no ordenamento jurídico do Estado de São Paulo o direito a gratuidade ao transporte para a população idosa a partir de 60 anos completos; por isso, há a necessidade de sustar os efeitos do mais recente Decreto que revogou esse direito adquirido.

Há julgados no Superior Tribunal de Justiça que reconhecem os idosos a condições de vulnerabilidade social devido as questões físicas, emocionais e psicológicas, sendo o dever do Estado o amparo e os cuidados a essa população como reconhecida na própria CF, ao dispor no art. 230 que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

É cediço que o direito à vida é um direito fundamental, e o direito ao envelhecimento e sua proteção, entende-se que é uma extensão do direito à vida.

Logo a proteção ao idoso tem a natureza de direito social (por força do Estatuto do Idoso) e fundamental (o direito à vida, ao idoso, abarca o envelhecer com dignidade). Observamos na Constituição Federal/88, em seu art. 3º inciso IV, ao garantir como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem qualquer preconceito relativo à idade, autoriza a equiparação do direito ao envelhecimento digno aos direitos formalmente fundamentais. Além disso, o Estatuto do Idoso no art. 10 § 1º inciso I garante ao idoso o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários. Trata-se, mais amplamente, da liberdade pública relativa ao direito de locomoção, ou seja, garantia de ir e vir sem qualquer restrição, inclusive no valor da tarifa.

Além disso, devemos observar o que está previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15, que define, no art. 3º inciso IX, "pessoa com mobilidade reduzida", entendendo assim toda aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo os idosos. Em especial no art. 46 que garante o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Portanto, podemos concluir que o idoso tem direito fundamental à vida com dignidade, a envelhecer em estado de bem-estar, direito de locomoção, acesso arquitetônico, trânsito e transporte acessível, e por se tratar de pessoa com mobilidade reduzida, tem incorporado os direitos concedidos às pessoas com deficiência.

Assim, se o Estado diminui, restringe ou extingue direitos fundamentais, isso viola o princípio da proibição do retrocesso, violando-se o próprio Texto Constitucional. Revogar o benefício da gratuidade aos passageiros idosos a partir dos 60 anos completos é um retrocesso, não só de um direito adquirido, mas de um direito fundamental de caráter social.

A Constituição do Estado atribui ao Legislativo o poder de "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar" (artigo 20, inciso IX) É o que se propõe mediante o presente Projeto de Decreto Legislativo.

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de decreto legislativo que ora submetemos à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 3/2/2022.

a) Edna Macedo